



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720342/2021-91
ACÓRDÃO	9303-016.937 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO. SANEAMENTO

Do cotejo da decisão embargada com os elementos do processo, verifica-se lapso manifesto que pode ser colmatado por meio do presente acórdão integrativo, saneando-se o vício mediante acolhimento dos embargos opostos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o lapso manifesto, aclarando que a remessa à turma ordinária é para análise do tema “impossibilidade de exigência de multa de ofício e de juros de mora, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional”.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dioniso Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do **Acórdão nº 9303-016.522**, julgado em **18 de fevereiro de 2025**, assim ementado:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Ano-calendário: 2017

REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES A QUALQUER TÍTULO. EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001 na Lei nº 10.168/2000, a contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas que remetessem royalties, a qualquer título (tais como os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais, conforme art. 22, “d”, da Lei nº 4.506/64), a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

ART. 10 DO DECRETO Nº 4.195/2002. ROL EXEMPLIFICATIVO.

Somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, e o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos (art. 98, III, e art. 99 do CTN).

Assim, estabelecendo a lei que a contribuição incide sobre as remessas ao exterior de royalties “a qualquer título”, não poderia uma norma regulamentar restringir este alcance, sendo meramente exemplificativo o rol trazido no art. 10 do Decreto nº 4.195/2002 (Acórdão nº 9303-014.455).

A parte dispositiva do aresto encontra-se redigido nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para restabelecer a incidência da CIDE sobre as remessas ao exterior decorrentes de contratos relativos a direitos autorais, e determinar o retorno dos autos para o Colegiado *a quo*, **para que sejam enfrentadas as demais matérias tratadas no Recurso Voluntário da recorrida**, vencidos os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário e Alexandre Freitas Costa, que votaram pela negativa de provimento.

Segundo a embargante, o acórdão proferido em sede de Recurso Especial conteria erro, contradição e obscuridade entre a conclusão proposta em voto e a redação da parte dispositiva do ato decisório, o que poderia acarretar dúvidas quanto à extensão do julgado, uma vez que a Conselheira Relatora, em voto, restabelece a exigência da CIDE e determina o retorno à turma ordinária para análise dos “argumentos subsidiários” não enfrentados na ocasião do acórdão de Recurso Voluntário, enquanto o dispositivo do acórdão registra a apreciação, pela

instância *a quo*, das “demais matérias”, sem delimitá-las. Além disso, **o voto faz remissão a matéria não debatida no processo**, consistente na discussão sobre a incidência dos **juros de mora sobre a multa de ofício**.

Em exame de admissibilidade, a Presidência da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu seguimento aos embargos da contribuinte, para a apreciação de **erro material por lapso manifesto**, constante na parte final do voto, relativa a menção à matéria que seria devolvida à apreciação da Turma Ordinária sobre a “*não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício*”, e que a correção da referida inexatidão é justificada pela possibilidade de dúvida ou confusão no cumprimento da decisão exarada.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos pressupostos de admissibilidade para julgamento por esta Turma, conforme os precisos fundamentos consignados no Despacho de Admissibilidade.

Os embargos foram admitidos para sanar erro material por lapso manifesto, em relação ao dispositivo do acórdão e na parte final do voto, no ponto que sugere o retorno a instância *a quo* para análise de matéria estranha aos autos, justificada pela possibilidade de dúvida ou confusão no cumprimento da decisão exarada.

No presente processo, a matéria a qual foi submetida à apreciação da Câmara Superior de Recursos Fiscais consubstanciava-se na “**incidência da CIDE sobre a remessa ao exterior de pagamentos relativos à exploração de direitos autorais**”, como constou do relatório da decisão embargada, conforme trecho abaixo transcrito:

Como relatado, o dissenso jurisprudencial submetido ao crivo desta E. Câmara Superior, cinge-se em relação a matéria de direito, mais especificamente, quanto ao critério material da hipótese de incidência tributária passível de tornar exigível a **CIDE-royalties** lançada de ofício neste litígio, e a interpretação e aplicação do **art. 2º, da Lei nº 10.168/2000**, que rege a matéria, com o as alterações conferidas pela Lei 10.332/2001, bem como o **art. 22, alínea ‘d’, da Lei nº 4.506/64 e o art. 10 do Decreto nº 4.195/2002**, em relação a exploração de direitos autorais (royalties) de obras audiovisuais, tais como: transmissão de filmes e eventos esportivos, exibir e produzir programas de entretenimento, dentre outros, objeto dos contratos que ensejam a autuação.” (destaques no original)

No referido julgado, deu-se provimento ao Recurso Especial fazendário, para restabelecer a exigência de CIDE sobre direitos autorais, a vista disso, restou consignado no dispositivo do acórdão embargado o retorno dos autos ao Colegiado *a quo* para pronúncia sobre as demais matérias não apreciadas pelo acórdão de Recurso Voluntário. Vejamos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para, no mérito, por maioria de votos, **dar-lhe provimento, para restabelecer a incidência da CIDE sobre as remessas ao exterior decorrentes de contratos relativos a direitos autorais, e determinar o retorno dos autos para o Colegiado a quo**, para que sejam enfrentadas as **demais matérias tratadas no Recurso Voluntário da recorrida**, vencidos os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário e Alexandre Freitas Costa, que votaram pela negativa de provimento.” (grifou-se)

Os embargos admitidos, giram em torno de lapso manifesto contido no voto condutor do aresto recorrido, o qual faz referência, em um de seus parágrafos, a fatos alheios à lide. Nesse ponto, as considerações do Despacho de Admissibilidade de embargos são precisas:

(...) a matéria a ser analisada pela câmara baixa, por ela ainda não apreciada, em princípio, consistiria na possibilidade de exigência de multa de ofício e juros de mora, nos termos do parágrafo único, do art. 100, do Código Tributário Nacional, diante de sua autonomia em relação à alteração sobre a incidência de CIDE nas operações autuadas, controvérsia decidida no aresto embargado.

Feitas as observações cabíveis e como já antecipado linhas atrás, **deve-se reconhecer a existência de lapso manifesto no acórdão, particularmente na parte final do voto, ao mencionar que a matéria devolvida à apreciação da turma ordinária corresponderia à alteração sobre a “não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício”, estranha aos autos, haja vista, inclusive, se cuidar de tema já sumulado (Súmula CARF nº 108: “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”)**.

A correção da referida inexatidão é justificada pela possibilidade de dúvida ou confusão no cumprimento da decisão exarada.

Por derradeiro, relativamente ao questionamento preliminar aviado, acerca do Tema de Repercussão Geral nº 914 (RE nº 928.943), que, em tese, abarcaria a discussão jungida no recurso especial administrativo, vale destacar que os efeitos das decisões vinculantes exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal são regidos, neste sodalício, pelo art. 99, do RICARF/99, de modo que não cabe manifestação, principalmente em sede de embargos de declaração, a respeito de julgamento de tema de repercussão geral que apenas se iniciou, com o voto do Ministro Relator, independente da tese jurídica encampada. (grifou-se)

Assim, é evidente o equívoco no acórdão embargado quando faz alusão ao retorno do autos ao Colegiado *a quo* para que seja enfrenta uma matéria já sumulada por este Conselho (Súmula CARF nº 108: “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”).

Por outro lado, conforme especificado nos embargos opostos pela contribuinte, a matéria que deve ser apreciada pela instância *a quo*, que deixou de ser apreciada pelo provimento do Recurso Voluntário trata-se da “*impossibilidade de exigência de multa de ofício e de juros de mora, nos termos do parágrafo único do art.100 do Código Tributário Nacional (seção 10 do RV)*”.

Com base nessas considerações, há que se acolher os embargos interpostos, sem efeitos infringentes, para sanar o lapso manifesto apontado na decisão embargada, para excluir do voto condutor do acórdão ora embargado, a parte destacada do dispositivo e da parte final do voto que faz alusão aos juros de mora sobre a multa de ofício.

Dessa forma, onde consta:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para restabelecer a incidência da CIDE sobre as remessas ao exterior decorrentes de contratos relativos a direitos autorais, **e determinar o retorno dos autos para o Colegiado a quo, para que sejam enfrentadas as demais matérias tratadas no Recurso Voluntário da recorrida,** vencidos os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário e Alexandre Freitas Costa, que votaram pela negativa de provimento.

(...)

III – Do dispositivo:

À vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para no mérito dar provimento ao recurso, reconhecendo a incidência da CIDE sobre as remessas ao exterior decorrentes de contratos relativos a direitos autorais, **e determinar o retorno dos autos para o Colegiado a quo, para que sejam enfrentadas as demais matérias tratadas no Recurso Voluntário da recorrida, notadamente, a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.**

Leia-se:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para restabelecer a incidência da CIDE sobre as remessas ao exterior decorrentes de contratos relativos a direitos autorais, **e determinar o retorno dos autos para o Colegiado a quo, para que seja enfrentada a matéria tratada na seção 10 do Recurso Voluntário sobre “a impossibilidade de exigência de multa de ofício e de juros de mora, nos termos do parágrafo único do art.100 do Código Tributário Nacional”,** vencidos os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário e Alexandre Freitas Costa, que votaram pela negativa de provimento.

(...)

III – Do dispositivo:

À vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para no mérito dar provimento ao recurso, reconhecendo a incidência da CIDE sobre as remessas ao exterior decorrentes de contratos relativos a direitos autorais, **e determinar o retorno dos autos para o Colegiado a quo, para que seja enfrentada a matéria tratada na seção 10 do Recurso Voluntário sobre “a impossibilidade de exigência de multa de ofício e de juros de mora, nos termos do parágrafo único do art.100 do Código Tributário Nacional”.**

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer e acolher os embargos opostos, sem efeitos infringentes, a fim de retificar o Acórdão nº 9303-016.522, de 18/02/2025, para sanar o lapso manifesto, aclarando que a remessa à turma ordinária é para análise do tema “*impossibilidade de exigência de multa de ofício e de juros de mora, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional*”, o qual passa a ser integrado pelo presente aresto, nos termos acima consignados.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green